



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.000958/2004-87
Recurso n°	136.502 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	303-34.972
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	CARNEIRO E ANTONIO LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. CÓDIGO FLORESTAL. O artigo 16 do Código Florestal (Lei n° 4.771/65) com a redação que lhe foi atribuída pela Medida Provisória n° 2166-67 de 24.08.2001 estabelece em seu parágrafo 6° que será admitido o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas regiões do País que não sejam Amazônia Legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acolher 1915 ha de área isenta, nos termos do voto do relator.

Ad?
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.69-72) proferido pela DRJ – BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 09/08/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 202.772,86, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/07/2004, incidentes sobre o imóvel rural, denominado "Fazenda Olho D'água do Vento ou Fazenda Cristal" (NIRF 3.547.070-4), localizado no município de Niquelândia - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 27), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 12/04/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

3º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, § 1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

4º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Posteriormente, foi enviado ao contribuinte nova intimação de fls. 14/15, recepcionada em 26/05/2004 ("AR" de fls. 16), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 dias, do seguinte documento de prova:

1º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9393/96.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 17, 18, 19/23 e 24/26

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de preservação permanente, de utilização limitada, utilizadas na produção vegetal e como pastagens com, respectivamente, 50,0 ha, 1.823,0 ha, 10,0 ha e 600,0 ha, além, de alterar o VTN declarado de R\$ 107.000,00 para R\$ 974.270,00, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido a glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03,06 e 07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 13/08/2004 (documento "AR" de fls. 28), a contribuinte interessada, por meio de procuradora legalmente constituída, doc. de fls. 45, protocolizou, em 13/09/2004, a impugnação de fls. 32/35. Apoiado nos documentos de fls. 46, 47/52,53/56 e 57/63, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

informa que quando recebida a intimação para comprovação dos dados declarados na declaração de ITR/2000, encaminhou os seguintes documentos:

1- Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, com a finalidade de comprovação da área de preservação permanente;

2- Retificadora da DITR/2000, protocolada em 15/09/2003;

3- Ato Declaratório Ambiental;

em seguida, a contribuinte foi surpreendida com outra intimação, sendo solicitado comprovantes da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999;

vale esclarecer que o requerente também vem impugnando o Auto de Infração sofrido referente ao ITR exercício 1999 e, ao verificar erros contidos nas DITR(s) dos anos subseqüentes providenciou suas devidas retificações, amparada pela Instrução Normativa n.º 256 de 11/12/2002;

ocorre que, nesse ínterim, apesar de ter sanado as irregularidades da declaração anteriormente apresentada, verificou-se que houve erro no

preenchimento da retificadora da DITR/2000 no que concerne às áreas utilizadas pela atividade rural, sendo invertida a área de produtos vegetais (550,0 ha) com a área de pastagens (100 ha) nela declarada;

entretanto, tal erro, que poderá ser sanado através de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo qualificado para tal, não eximiu o agente fiscalizador em desconsiderar a DITR retificada;

apesar da DITR/2000 ter sido retificada, corrigindo as áreas isentas de tributação, foi providenciado Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, com a finalidade de discriminar as áreas de Preservação Permanente de acordo com o art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), bem como o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA. Todavia, essa área foi desconsiderada;

além disso, a desconsideração da DITR retificada penalizou sobremaneira a requerente, uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN foi retificado para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ha e o Auto de Infração considerou o VTN anteriormente declarado de R\$ 41,07 (quarenta e um reais e sete centavos);

a não consideração da DITR retificadora implicou na majoração do imposto suplementar em quase 8 (oito) vezes, sem contar a multa de ofício indevida, sobre a diferença cobrada do VTN retificado para R\$ 651.250,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), antes de iniciado o procedimento de fiscalização do tributo;

apresenta declarações da Agencia Rural do Município de Niquelândia, notas fiscais, e demais documentos acessórios, ficando constatado que o imóvel possuiu um efetivo pecuário de 525 (quinhentos e vinte e cinco) cabeças de bovinos, perfazendo uma média anual de 262 (duzentos e sessenta e dois) animais de grande porte ao longo do ano de 1999;

justifica-se o encaminhamento de cópia não autenticada da declaração da Agencia Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiários de Niquelândia - GO, datada de 22/10/2003, tendo em vista que a original foi anexada na impugnação do processo n.º 13166.001158/2003-01;

devido à exigüidade do prazo de impugnação, requer-se a juntada posterior da comprovação da utilização da área de 100 (cem) ha destinado à produção vegetal;

para sanar o equívoco ocorrido na tão questionada retificadora, segue Laudo Técnico aditivo, classificando as áreas de pastagens e de produtos vegetais erroneamente retificadas em 15/09/2003;

o inciso I, § 1º, do art. 42 da referida Instrução Normativa estabelece taxativamente que a retificadora apresentada, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos de revisão sistemática;

o Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto

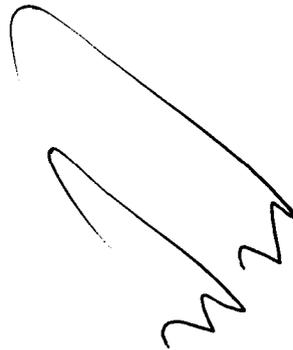
Sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, também estabelece em seu art. 45 que a retificação da DITR, não depende de autorização da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, desde que apresentada antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício;

de todo o exposto, em nome dos princípios gerais aplicáveis ao procedimento administrativo, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado através da revisão da declaração originalmente apresentada, sendo desconsiderada a retificadora protocolada antes de iniciado o procedimento de fiscalização, acompanhada de laudo técnico discriminando e comprovando a existência da área de preservação permanente, vem o requerente solicitar a retificação do presente lançamento, embasado na documentação ora apresentada para que o justo imposto suplementar seja imputado ao auto de infração ora impugnado.

Cientificada em 18.04.2006 da decisão de fls.67-79, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar a área de preservação permanente (1.394,0ha), a área ocupada com benfeitorias (10,0ha), as alterações cadastrais relativas à Ficha 6 – Atividade Pecuária e área de pastagens, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.87-125) em 17.05.2006, onde limitou-se a requer a retificação da DITR/2000 de 1.394,0 para 1.915,0 ha com relação a área de preservação permanente, afirmando que a área de Reserva Legal está nesta incluída.

Apesar do arrolamento de bens de fl.98, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping initial stroke followed by several smaller, connected loops and a final downward stroke.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A fase recursal delimitou a matéria tratada nos autos para a análise das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF entendeu pela parcial procedência do lançamento, tendo em vista não ter sido averbada na matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador a área relativa à Reserva Legal.

Afirmou o Ilustre Relator da primeira instância que (fl.76): *Por não ter sido comprovada a averbação da área admitida como de utilização limitada/reserva legal (521,0 ha), cabe considerar comprovada uma área de preservação permanente de apenas 1.394,0 ha (1.915,0ha – 521,0ha = 1.394,0ha), para efeito de apuração da nova área tributável e aproveitável do imóvel.*

O Recorrente, por outro lado, alega que (fls.90-91) que: *Apesar de ter sido apresentada Declaração retificadora do ITR, exercício 2000, em 15/09/2003, há aproximadamente dez (10) meses antes de ser iniciado o procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte, resultando no lançamento de ofício, nos termos do art. 15 da Lei 9393/96, foi providenciado laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, classificando as áreas de preservação permanente demonstrada DITR/2000 retificada, num total de 1.915,0 ha, discriminadas de acordo com o art. 2º da Lei 4.771/65 (redação dada pela Lei 7.803/89).” e que poderá ser admitida a demarcação nas áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo de percentual de reserva legal, quando a sua soma exceder a cinquenta por cento da área total do imóvel localizado nessa região, claramente demonstrado no art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166-66, de 26 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 16, § 6º, inciso II da Lei n.º 4.771, de 15/09/1965. Assim, como o imóvel possui uma área total correspondente a 2.605,0 ha, com 1.910,0 ha em área de preservação permanente (73,51 % de sua área total), é obvio que quando foi providenciada a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, a contribuinte se valeu da prerrogativa acima mencionada para não prejudicar, ainda mais, a produtividade do imóvel.*

Analisando os documentos apresentados, em especial o Laudo Técnico Dimensionamento de fls.53-54 e o seu aditivo de fls.57-58, ambos elaborados por profissional habilitado e acompanhados da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, restou incontroverso que uma área de Preservação Permanente de 1.915,0 ha existia e estava preservada à época do fato gerador.

Analisando ainda a certidão da matrícula do imóvel de fls.99-101 e o Termo de Responsabilidade de averbação da Reserva Legal de fl.102 ficou comprovada a averbação na matrícula do imóvel ocorrida em 09.06.2004 de uma área de 532,38 ha destinada à Reserva Legal.

Com efeito, o artigo 16 do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) com a redação que lhe foi atribuída pela Medida Provisória n.º 2166-67 de 24.08.2001 estabelece em seu parágrafo 6º e 7º que:

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. (grifou-se)

Sendo este o caso tratado nos autos, em que a área de Preservação Permanente ultrapassa 50% da área do imóvel, deve ser admitido o cômputo da área de 532,38ha de Reserva Legal na área de 1.915,0ha de Preservação Permanente e este valor de 1.915,0ha deve ser respeitado pela autoridade fiscal.

Além disso, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei n.º 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de n.º 4.382/2002 (art.10), que NÃO serão consideradas para fins do ITR:

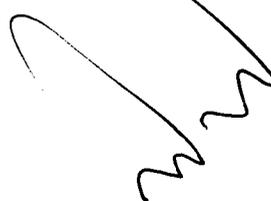
I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001);

V - de Interesse Ecológico para a Proteção dos Ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");



VI – comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR, excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo n.º 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo n.º 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, na redação do art. 1.º da Lei n.º 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo n.º 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão n.º 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo n.º 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

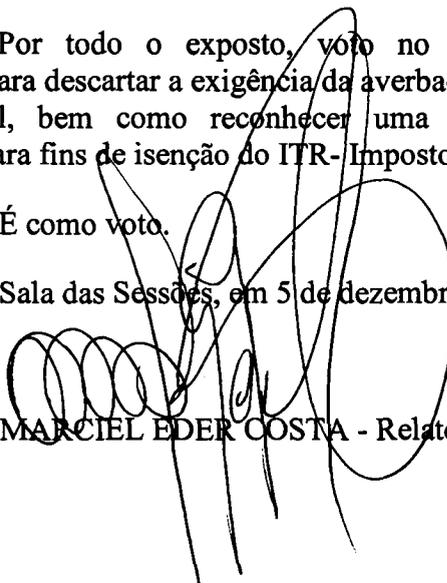
Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, devendo ser considerada a área de 1.915,0 hectares de Preservação Permanente que, em face do contido no §6º do art. 16 do Código Florestal, inclui também a área de 532,38 ha de Reserva Legal, indicada no Laudo Técnico (fl.58) e matrícula do imóvel (fls.99-101), adequando-a na DITR/2000.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para descartar a exigência da averbação contemporânea ao fato gerador da área de Reserva Legal, bem como reconhecer uma área de 1.915,0 hectares de Preservação Permanente, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural/2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator